



**PROJETO DE LEI Nº /2025**

*“Institui o Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência Contra a Mulher e Crimes Contra a Dignidade Sexual no âmbito do Município de Pirassununga e dá outras providências.”*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA, E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Fica criado o Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência Contra a Mulher e Crimes Contra a Dignidade Sexual.

**Art. 2º.** O Cadastro Municipal terá as seguintes finalidades:

I - Permitir o acesso público, observadas as disposições legais sobre sigilo e proteção de dados pessoais;

II - Auxiliar órgãos públicos, entidades privadas e a sociedade civil na prevenção e combate à violência sexual;

III - Promover maior transparência e segurança à população de Pirassununga;

IV - Dispor medidas de prevenção aos crimes de violência contra a mulher e aos crimes contra a dignidade sexual.

**Art. 3º.** O cadastro de que trata esta Lei conterá, no mínimo, as seguintes informações das pessoas condenadas:

I – Nome completo e alcunhas, Registro Geral (RG), ou outro documento que o venha substituir, Cadastro de Pessoa Física (CPF), características físicas e identificação datiloscópica;

II - Número do processo judicial vinculado;

III – Natureza e Tipificação do crime imputado ou condenado;

IV - Situação processual atualizada;

V – DNA;

VI – Fotos;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



VII - No caso de pessoa condenada que esteja em liberdade condicional, local de moradia e atividade laboral desenvolvida nos últimos três anos.

**Parágrafo único.** Em todo caso devem ser respeitados os ditames da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) e o sigilo das vítimas.

**Art. 4º.** O Município de Pirassununga poderá estabelecer os critérios para acesso e gestão das informações constantes na base de dados, podendo firmar convênios e parcerias com órgãos estaduais e órgãos federais para garantir a atualização e a utilização eficiente do Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência Contra a Mulher e Crimes Contra a Dignidade Sexual.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 5º.** A inclusão de nomes no Cadastro Municipal independe de condenação definitiva transitada em julgado, conforme estabelece o art. 234-B, §1º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), sendo que restará público até que haja a reabilitação judicial do condenado.

**Parágrafo único.** Havendo absolvição em grau recursal, será restabelecido o sigilo em face do indivíduo outrora condenado.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Pirassununga, 19 de agosto de 2025.

*Théo Santos de Souza – “Capitão Théo”  
Vereador*



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



## **JUSTIFICATIVA**

Nobres pares, o presente Projeto de Lei tem o objetivo de instituir o Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência Contra a Mulher e Crimes Contra a Dignidade Sexual no âmbito do Município de Pirassununga.

A medida visa fortalecer as políticas públicas de proteção às mulheres e à integridade sexual, ampliando a transparência, a prevenção e o controle social sobre reincidências e condutas de risco, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e da segurança pública.

Ressalta-se que o presente Projeto de Lei vai ao encontro do disposto na Lei Federal nº Lei nº 15.035, de 27 de novembro de 2024, a qual criou o Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, acrescentando o art. 234-B no Código Penal.

Também, mostra como mais uma ferramenta a fim de combater os crimes de violência contra a mulher e os delitos contra a dignidade sexual independente do sexo e gênero da vítima.

Não se olvida que o Brasil assumiu compromissos internacionais para combater crimes dessas naturezas e, em razão do princípio do federalismo, este Ente Federado apresenta, no que lhe é permitido sem ofensas às competências previstas na Carta da República, a criação de um cadastro municipal para prevenir e dar ciência à população pirassununguense.

Além do mais, o STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.620, reconheceu a constitucionalidade de leis estaduais que criam cadastros nesse sentido, uma vez que não há reserva legislativa para tão somente a União legislar sobre a matéria, ocorrendo o julgamento antes da publicação da Lei Federal nº 15.035, de 27 de novembro de 2024.

Ademais, o Poder Executivo poderá regulamentar a futura Lei, por meio de Decreto, para prever, por exemplo, que ficará a cargo da Secretaria Municipal de Segurança Pública realizar a gestão dos dados constantes no cadastro, podendo, inclusive, firmar acordos de cooperação com órgãos estaduais e federais, conforme art. 4º do atual Projeto.

Dessa forma, este Projeto preenche a constitucionalidade material e formal, além do aspecto social.

Mostra-se estar nas conformidades das Leis Federais nº 15.035, de 27 de novembro de 2024 e 14.069, de 1º de outubro de 2020, devendo ser respeitada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), resguardando o sigilo em relação às vítimas.

Posto isso, solicito a apreciação e aprovação deste Projeto aos nobres colegas.

Pirassununga, 19 de agosto de 2025.

***Théo Santos de Souza – “Capitão Théo”  
Vereador***



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link:  
<https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=9WJ5-V0FJ-69SM-8K63>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 9WJ5-V0FJ-69SM-8K63**